

CERTJUDONE-5VCSL - 42025
Código de validação: 9954760F93

Número da guia: 25057301002091109.

CERTIDÃO

**IOLANDA SILVA BALATA SECRETÁRIA
JUDICIAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO
ESTADO DO MARANHÃO, na forma da
Lei.....**

U S A N D O da faculdade que me confere a Lei
C E R T I F I C O a requerimento formal da
pessoa interessada, que revendo os Processos
da secretaria a meu cargo, encontrei o registro
do Processo nº 0042123-06.2013.8.10.0001 (Processo associado nº
0800290-30.2023.8.10.0128), em que figura como um dos acusados
ANDERSON ALVES DE SOUZA, nascido em 08/08/1976, motorista, CPF nº
616.900.403-78, filho de ANTONIO FAUSTINO DE SOUZA e de ILZA
ALVES DE SOUSA, incurso nas penas do Art. 168, 171, inciso I, c/c 69
ambos do CPB. Certifico, ainda, em 19/12/2022 foi proferida sentença em
relação ao acusado Anderson Alves de Souza com o seguinte teor: “
Quanto ao acusado Anderson Alves de Souza, art. 171, §2º, I, c/c
art. 71, do CPB:Tendo em vista que os crimes são
idênticos, praticados em continuidade delitiva, procedo a
uma só dosimetria aumentada do quantum
correspondente a continuidade delitiva, evitando
repetições desnecessárias. A culpabilidade não deve ser
valorada, posto que normal à espécie; antecedentes, em consulta do
sistema themis, verifica-se que o sentenciado é primário; conduta



social não deve ser valorada, por inexistir nos autos elementos suficientes; personalidade, do mesmo modo, deixa de ser valorada, pois não há nos autos para aferir sua personalidade; motivos são inerentes ao tipo, não comportando valoração; circunstâncias do crime não desfavorecem o sentenciado, visto que o modus operandi não demonstra alteração suficiente à uma valoração; consequências normal à espécie; comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a prática dos delitos. Considerando as razões supra expendidas, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes agravantes ao caso, razão pela qual mantenho a pena provisória no patamar já encontrado. Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição, ou aumento de pena, mantenho a pena no patamar acima, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Por fim, sendo aplicável a regra contida no art. 71, do Código Penal, crime continuado, à vista da existência da prática de 08 crimes, aplico uma só das penas, aumentada do critério ideal de 1/2 (metade), seguindo os parâmetros percentuais fixados pela jurisprudência do STJ e do STF, ficando o réu condenado definitivamente em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, considerando ser suficiente e necessária para a prevenção e repreensão de crime. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Observo que o réu preenche os requisitos objetivos (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos) e subjetivos (não haver reincidência em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente), para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de



direitos nos termos do art. 44 do CPB. Em observância ao disposto no art. 44, § 2º do CPB, substituo a pena aplicada por uma restritiva de direitos, no caso prestação de serviço à comunidade, cujo cumprimento deverá ser acompanhado na Vara de Execução Penais. Em atenção ao art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo aos acusados o benefício de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos do sentenciado pelo prazo do transcurso da pena. Com o trânsito em julgado desta, Voltem os autos conclusos para apreciar a possível prescrição. Oficie-se ao TRE para as providências quanto à sua situação eleitoral. Após, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema. Custas pelos sentenciados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís/MA, data do sistema. (Assinado eletronicamente) PATRÍCIA MARQUES BARBOSA .Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal". Certifico, mais, que referido acusado inconformado com a sentença, impetrou Recurso de Apelação para o Tribunal de Justiça do Maranhão, o qual foi remetido em 06/10/2023 e em 09/10/2024 foi proferido no ID 133271686 o seguinte Acórdão: "Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, voto pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do 1º recorrente Carlos Sérgio Silva Pereira, de ofício, e de Anderson Alves de Souza, em decorrência da prescrição, dando provimento ao 2º apelo, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º do Código Penal. É como voto. Sessão Virtual da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com início em 24/09/2024 e término em 01/10/2024. **JUIZ RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA** - Des. Substituto". Certifico, finalmente, que 30/10/2024 no ID 133294823 o processo principal e o associado foram ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE. O referido é verdade e dou fé. São



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
3ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís

Luís, 03 de abril de 2024. Eu, _Secretária Judicial, digitei.

IOLANDA SILVA BALATA
Secretária Judicial de Entrância Final
3ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís
Matrícula 148817

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 03/04/2025 15:42 (IOLANDA SILVA BALATA)

